



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

205866/20/MPF/AJCRIM-STF/VPGR/HJ

INQUÉRITO Nº 4.828/DF

REQUERENTE: Sob sigilo
REQUERIDO: Sob sigilo
RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Vice-Procurador-Geral da República vem à presença de Vossa Excelência para expor e requerer, ao final, o seguinte:

- I -

1. Por meio de peça encaminhada ao gabinete de Vossa Excelência na noite de ontem, 28 de junho de 2020, a autoridade policial representa pela prorrogação da custódia temporária de **Oswaldo Eustáquio Filho**, a quem é atribuída a prática de formação de associação criminosa visando a prática de atos atentatórios contra o Estado de Direito. A prisão ocorreu no último dia 26, na capital do estado de Mato Grosso do Sul.
2. A representante assinala que “há indícios do envolvimento do custodiado em fatos que estão sob apuração”, a medida constritiva contribui para “diminuir o risco de atos de interferência ou prejudiciais à investigação” e que o representado não possui residência fixa, nem forneceu, até o momento, elementos necessários ao esclarecimento do que fazia no endereço que mantinha e abandonou às pressas em Brasília.



3. Por se tratar de prazo peremptório, o juiz instrutor do gabinete de Vossa Excelência imediatamente concedeu vista da representação a membro auxiliar deste órgão, que, ato contínuo, a enviou à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

- II -

4. A prisão temporária é modalidade de custódia cautelar do investigado por período determinado. No rol de infrações penais previsto na Lei nº 7.960/1989, esse prazo é de cinco dias, prorrogáveis por igual período em caso de “extrema e comprovada necessidade”, conforme disposto na cabeça do art. 2º do referido ato normativo.

5. A “extrema necessidade” a que alude o dispositivo implica a existência de pressupostos ainda mais acentuados da prisão temporária, a qual, de acordo com a literatura especializada, “se justifica diante da complexidade das investigações”¹ de certos delitos.

6. É exatamente o que ocorre neste inquérito, no qual a contingência de serem realizadas análises e novas diligências, e a ramificação de fatos e pessoas envolvidas, indica que o elastecimento da validade da medida constritiva é, nesse momento, a única forma possível de assegurar a colheita do material probatório, em toda a extensão. A incompletude das diligências pode tornar vã, inclusive, a privação da liberdade já ocorrida, razão pela qual o pleito se dá em respeito ao próprio sacrifício havido.

7. Em suma, a representante necessita de mais tempo para analisar se há, ou não, nas informações contidas nos bens e documentos recolhidos com Oswaldo Eustáquio Filho, elementos que possam ensejar a realização de novas atividades investigativas cuja efetividade possa ser prejudicada pela atuação do requerido em liberdade.

8. Ressalte-se, ademais, que, segundo informações prestadas verbalmente pela delegada de Polícia Federal responsável pela condução das investigações, o avião que levará o representado a Brasília, local em que ele será inquirido, só partirá de Campo Grande nesta terça-feira, dia 29 de junho, ante a ausência de outras datas disponíveis para o transporte, presentes os impactos causados pelas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes da covid-19.

¹ PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 19ª edição. São Paulo: Atlas, 2015, p. 549.



9. Por fim, a falta de residência fixa do representado também pode comprometer as investigações, especialmente se houver necessidade de ouvi-lo outra vez em um futuro próximo. Nunca é demais lembrar que, embora o representado tenha **logrado se evadir** da casa em que estava albergado na SHIN QL 9, conjunto 6, Lote 11, em Brasília, nos vídeos em que gravou para redes sociais fazia uso de expressões que indicavam que ele continuava na capital federal, quando, na verdade, estava em um **quarto de hotel** em Ponta Porã, cidade que faz fronteira seca com o Paraguai, circunstância que, por si só, indica sua propensão em **eludir** a aplicação da lei penal.

- III -

10. Feitas as considerações acima, e comprovada a extrema necessidade e adequação da medida à hipótese dos autos, o Ministério Público Federal requer, excepcionalmente, a **prorrogação da prisão temporária** decretada em desfavor de **Oswaldo Eustáquio Filho** por mais cinco dias, contados a partir da data da custódia inicial.

11. Solicita, ainda, que seja garantido ao requerido, portador de diploma de instituição de ensino superior, o **encarceramento em cela distinta dos presos comuns**, em atenção à redação do art. 295, inciso VII, do Código de Processo Penal, combinado com o §1º daquele mesmo dispositivo, ou, subsidiariamente, na carceragem da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal.

Brasília, 29 de junho de 2020.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República



Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.